



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Recurso nº. : 143.205
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MOACIR GONÇALVES MORENO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.433

RENDIMENTOS - PRÓ-LABORE - São tributáveis na Declaração de Ajuste os pró-labores recebidos de pessoa jurídica, da qual o contribuinte seja sócio e/ou titular.

DESpesas COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis as despesas com instrução, devidamente comprovadas, dispendidas com dependentes.

DESpesas MÉDICAS - Somente podem ser deduzidos os gastos com despesas médicas quando envolverem o contribuinte e/ou seus dependentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR GONÇALVES MORENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 22.146,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

Recurso nº. : 143.205
Recorrente : MOACIR GONÇALVES MORENO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 46/50 contra o contribuinte MOACIR GONÇALVES MORENO, inscrito no CPF sob nº. 234.580.899-34, que lhe exige o crédito tributário no montante de R\$.20.545,54, correspondentes a R\$.9.096,99 de IRPF Suplementar; R\$.6.822,74 de multa de ofício de 75% e R\$.4.625,81 de encargos legais calculados até 04/2003, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 2000, ano-calendário de 1999. O procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas com dependentes, pela não-apresentação de documentação comprobatória, no valor de R\$.5.400,00;
- dedução indevida de despesas médicas, pela não-apresentação da documentação comprobatória, no valor de R\$.2.600,00;
- dedução indevida de despesas de instrução no valor de R\$.1.700,00;
- dedução indevida de despesas do livro-caixa, pela não apresentação de documentação comprobatória, no valor de R\$.26.250,00; e
- compensação indevida do IRF, no valor de R\$.731,78.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação de fl. 01, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

“Cientificado da exigência em 28/04/2003 (fls. 52), o contribuinte apresentou, em 14/05/2003, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/13, onde informa que os documentos solicitados não foram todos localizados, pois foram extraviados por ocasião de mudanças, anexando aos autos cópia da DIRPF, certidão de casamento e de nascimento de dependentes (fls. 10/13), cédula C (sic), Instrumento de Rescisão de Contrato (fls. 08), cópia cédula C Unimed (fls. 07), cópia do termo de Intimação Fiscal e do auto de infração.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, através do acórdão DRJ/CTA Nº. 6.817, de 24/08/2004, às fls. 57/62, entendeu pela procedência em parte do lançamento, com fundamento nas seguintes ementas:

“DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Só podem ser dependentes, para efeito de dedução, aqueles que atenderem aos requisitos legais, e a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas, de instrução e livro Caixa na declaração de ajuste anual, estão condicionados à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a compensação do IRRF devidamente comprovado.

Lançamento Procedente em Parte.”

A favor do contribuinte, a DRJ / Curitiba considerou legítima a compensação de IRRF pleiteada no valor de R\$.731,78, com base no informe de rendimentos à fl. 09 e o extrato da DIRF à fl. 56, bem como acolheu a dedução de R\$.3.240,00, correspondente a três dependentes, no caso, o cônjuge, a filha e sua mãe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/09/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/10/2004, às fls. 66/67, onde sustenta que:

- a) o valor lançado de R\$.48.789,07 e retenção na fonte de R\$.731,78 se refere a pagamentos de comissões efetuados através do Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRF-PJ, no ano-calendário de 1999, emitido pela empresa SANKO ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 47.281.563/0001-69) para a empresa MGM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (CNPJ n.º 00.409.134/0001-60), conforme comprovação da DIRF apresentado por essa empresa. Esse mesmo valor (R\$.48.789,07), por lapso do contribuinte, foi lançado em sua declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, sendo que o mesmo deveria ter sido lançado da DIPJ da empresa MGM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS;
- b) quanto ao valor de R\$.26.250,00, o mesmo foi lançado na declaração de Ajuste Anual do contribuinte e se refere a retirada pró-labore e não como despesas de livro caixa. Portanto, esse valor é que deveria ter sido tributado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica;
- c) compõe ainda a declaração as despesas médicas (Unimed) e educacionais (Colégio Delta) e mais os dependentes constantes na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000.

Com essas considerações, apresenta o cálculo que entende estar correto relativo à declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ	R\$.26.250,00
(-) Dependentes	R\$. 3.240,00
(-) Despesas com Instrução de Dependentes	R\$. 864,00
(-) Despesas Médicas	R\$. 806,77
(=) Valor Tributado	R\$.21.339,23
Imposto Devido	R\$. 1.580,88

Finaliza o recurso voluntário entendendo que sobre o valor acima, incida multa e juros, por não ter sido recolhido à época própria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o processo sobre auto de infração decorrente da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, sendo apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas com dependentes, pela não-apresentação de documentação comprobatória, no valor de R\$.5.400,00;
- dedução indevida de despesas médicas, pela não-apresentação da documentação comprobatória, no valor de R\$.2.600,00;
- dedução indevida de despesas de instrução no valor de R\$.1.700,00;
- dedução indevida de despesas do livro-caixa, pela não apresentação de documentação comprobatória, no valor de R\$.26.250,00 e,
- compensação indevida do IRF, no valor de R\$.731,78.

Como se colhe do relatório, a DRJ recorrida deu provimento à impugnação do contribuinte no que se refere ao IRF e ao reconhecimento da dedução com dependentes no valor de R\$.3.240,00.

Cumprе observar que o contribuinte, em seu recurso às fls. 66/67 logrou êxito em comprovar que o valor de R\$.48.789,07 se refere a pagamentos de comissões efetuadas pela empresa SANKO ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002581/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.433

empresa MGM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (vide comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados às fls. 71), de modo que não podem ser considerados como rendimentos percebidos por pessoa física.

Por outro lado, o contribuinte informa que o valor de R\$.26.250,00 refere-se à retirada de *pro labore* e não despesas de livro caixa, agora sim rendimentos tributáveis na declaração de ajuste.

Deve ser restabelecida a despesa com instrução no valor de R\$.864,00, diante do documento de fls. 72, sendo certo que a aluna é dependente da contribuinte.

Quanto à despesa médica no importe de R\$ 806,77, não deve ser aceita vez que envolve a Srª Tatiane Gonçalves Moreno, que não consta como dependente na DIRPF (fls. 24).

Assim, refazendo a Declaração de Ajuste do recorrente, temos o seguinte resultado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE P.J.	R\$.26.250,00
(-) DEPENDENTES	R\$.3.240,00
(-) DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE	R\$.864,00
(=) BASE DE CÁLCULO	R\$.22.146,00

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a base de cálculo da exigência para R\$ 22.146,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL